

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: 2.º, n.º 1, i)
- Assunto: Anexo E ao Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado
- Processo: A100 2007766 - despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 16-02-2009
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa, efectuado ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por “A”, presta-se a seguinte informação.
1. No pedido em epígrafe é solicitada informação sobre o enquadramento, em sede de imposto sobre o valor acrescentado, de algumas operações ali descritas, efectuadas pela exponente.
 2. Em concreto, exercendo a actividade de reciclagem, tratamento e eliminação de resíduos, efectua o armazenamento, triagem e enfardamento de sucatas industriais e veículos em fim de vida, questionando se aquelas operações estão sujeitas à regra especial de tributação estabelecida, em génese, na alínea i) do n.º 1 do art.º 2.º do citado Código, por se encontrarem no âmbito de aplicação do Anexo E ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA).
 3. Efectivamente, a referida alínea i) do n.º 1 do art.º 2.º do CIVA, consagrando uma norma de incidência subjectiva, determina que são sujeitos passivos do imposto *"as pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a) que, no território nacional, sejam adquirentes dos bens ou dos serviços mencionados no anexo E ao presente Código e tenham direito à dedução total ou parcial do imposto, desde que os respectivos transmitentes ou prestadores sejam sujeitos passivos do imposto."*
 4. Por força do disposto no n.º 13 do art.º 36.º do CIVA, nas situações previstas na legislação citada no ponto anterior, as facturas ou documentos equivalentes emitidos pelos transmitentes dos bens ou prestadores dos serviços devem conter a expressão "IVA devido pelo adquirente".
 5. Quanto ao Anexo E ao CIVA, contemplando uma *"Lista dos bens e serviços do sector de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis a que se refere a alínea i) do n.º 1 do artigo 2º"* do citado Código, foi aditado a este diploma legal pela Lei n.º 33/2006, de 28 de Julho, vindo a sofrer alterações na sua redacção, por força da publicação do Decreto-Lei n.º 393/2007, de 31 de Dezembro, cuja entrada em vigor ocorreu em 01.01.2008.
 6. Em suma, para que haja lugar à aplicação das regras especiais de tributação, ou seja, à inversão do sujeito passivo estabelecida na citada alínea i) do n.º 1 do art.º 2.º do CIVA, é necessário que se verifique que os bens, objecto de transmissão ou de prestações de serviços sobre eles efectuada, constituam *"desperdícios, resíduos ou sucatas"* enquadráveis em qualquer das alíneas que compõem o Anexo E e, simultaneamente, cumpram a condição essencial de serem produtos recicláveis.
- 6.1 As citadas regras especiais de tributação assentam na aplicação da

inversão do sujeito passivo, passando a liquidação do IVA que se mostre devido nessas operações, a ser efectuada pelo respectivo adquirente, desde que sujeito passivo do imposto com direito à dedução total ou parcial, independentemente da actividade exercida.

6.2 Efectivamente, tratando-se de sujeito passivo que efectua a outro sujeito passivo, transmissões de bens e/ou prestações de serviços mencionados no Anexo E, não lhe competindo liquidar o imposto, deve indicar, na factura a emitir, o motivo da não liquidação desse imposto, através da expressão "IVA devido pelo adquirente", conforme estabelece o n.º 13 do art.º 35.º (actual art.º 36.º) do CIVA.

6.3 Inversamente, um sujeito passivo que adquira a outro sujeito passivo bens e/ou serviços mencionados no Anexo E, ao receber a factura do seu fornecedor, com a menção "IVA devido pelo adquirente" deve liquidar o imposto devido pela aquisição, aplicando a taxa em vigor, podendo a operação ser efectuada na factura do fornecedor ou em documento interno emitido para o efeito.

6.4 Refira-se que a aplicação das mencionadas regras especiais não prejudicam o exercício do direito à dedução nos termos gerais estabelecidos no art.º 19.º e seguintes do Código do IVA.

7. Face ao exposto, relativamente à primeira operação descrita na exposição em epígrafe, o serviço de recepção de pára-choques e vidro de pára-brisas não se encontra sujeito às regras especiais de tributação a que se refere a alínea i) do n.º 1 do art.º 2.º do CIVA, dado que a empresa refere intervir apenas como mero intermediário, efectuando a recolha, armazenamento e transporte daqueles produtos.

Os serviços mencionados não têm enquadramento no Anexo E ao CIVA, pelo que a sua realização está sujeita ao regime normal de tributação do imposto, ou seja, não lhe é aplicável a regra especial de tributação (inversão do sujeito passivo).

8. De igual modo, a venda avulso de sucata e resíduos resultantes da descontaminação e separação de veículos em fim de vida não tem enquadramento no Anexo E ao CIVA. Na realidade, é entendimento destes Serviços, que os materiais usados ou restos de materiais, peças, acessórios e resíduos que sejam reutilizáveis no estado em que se encontram ou após reparação, uma vez que não integram o conceito de recicláveis, não se encontram abrangidos pelo regime especial de tributação do imposto.

9. Quanto ao fardo proveniente da prensagem dos veículos em fim de vida, dado que este consubstancia, grosso modo, um denso monte de sucata, sem qualquer outra possível utilização que não a posterior reciclagem, encontra-se perfeitamente enquadrado no teor do Anexo E ao Código do IVA, pelo que as respectivas transmissões se encontram abrangidas pela regra especial de tributação do imposto (inversão do sujeito passivo), a que se refere a alínea i) do n.º 1 do art.º 2.º do citado Código.